

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ VALDEMIR CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO À LUZ DA TUTELA DOS
DIREITOS DO PRESO**

CARUARU

2016

JOSÉ VALDEMIR CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS À LUZ DA TUTELA
DOS DIREITOS DO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES / UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Msc. Perpétua Dantas.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___

Presidente: Prof^a. Msc. Perpétua Dantas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

*À Deus fonte de minha inteligência e
fortaleza nos momentos de dificuldade.
A meus pais por toda dedicação e
incentivo.*

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me deu força e me iluminou para não desistir nos momentos mais difíceis da minha vida;

À minha Mãe, uma referência de luta e persistência;

À minha orientadora, que compreendeu as minhas limitações e no qual eu encontrei abrigo e confiança para a concretização deste trabalho;

Aos amigos que me incentivaram e aos que direta ou indiretamente colaboraram para esta conquista.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo propor uma reflexão sobre a tutela dos direitos dos presos que são monitorados por tornozeleiras eletrônicas, especialmente na comarca de Surubim-Pe. Abordando problemáticas específicas sobre o caos do sistema carcerário brasileiro, bem como os direitos dos cidadãos aprisionados, procurando abordar seu objeto a partir das garantias da dignidade da pessoa humana. A proposta do trabalho tem também como objetivo estudar a lei que trata do monitoramento eletrônico (12.250/10) e vê se o mesmo tem conseguido cumprir seus objetivos tanto no processo penal como na fase de execução da pena. O estudo não busca esgotar todos os aspectos que a problemática apresenta, mas possibilitar uma reflexão a partir do ponto de vista do indivíduo que submetido ao sistema de monitoramento eletrônico, trazendo suas impressões. É sabido que o Estado deve exercer o seu jus puniendi, no entanto, é preciso observar que os direitos dos presos enquanto pessoas humanas devem ser preservados ainda que tenham violado qualquer regra de conduta social. O trabalho foi realizado através de pesquisa doutrinária, jurisprudencial, bem como da pesquisa documental dos presos, atualmente monitorados pelo Batalhão de Polícia Militar da Comarca de Surubim-PE.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento Eletrônico, Sistema Carcerário, Prisão, Dignidade Humana.

ABSTRACT

This study aims to propose reflections on the protection of the rights of prisoners are monitored by electronic tornozelerias, especially in the region of Surubim-Pe. Addressing specific issues on the chaos of the Brazilian prison system, as well as the rights of imprisoned citizens by addressing their object from the guarantees of human dignity. The proposed work also aims to study the law that deals with electronic monitoring (12,250 / 10) and see if it has been able to fulfill its objectives both in criminal proceedings and in the sentence execution stage. The study does not seek to exhaust all aspects of the problem presents, but allow a reflection from the point of view of the individual who submitted the electronic monitoring system, bringing their impressions. It is known that the state should exercise its jus puniendi, however, it should be noted that the rights of detainees as human beings should be preserved even if they have violated any rule of social conduct. The study was conducted by doctrinal research, case law, as well as desk research of prisoners currently monitored by the Military Police Battalion of Surubim-PE County.

KEY-WORDS: Electronic Monitoring , Prison System , Prison, Human Dignity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 AS GARANTIAS E INVIOABILIDADES DO PRESO.....	10
1.1 Os Direitos do Preso na LEP.....	10
1.2 O Desrespeito do Estado para com o Cidadão Preso.....	15
1.3 Um Olhar Genérico Sobre as Violações aos Direitos Fundamentais no Sistema Penitenciário.....	19
2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	23
2.1 O Cenário atual da instituição carcerária.....	23
2.2 Da Invisibilidade à Visibilidade: A Força do Estigma.....	27
2.3 O Olhar Social sobre o Preso e o Estigma da Prisão.....	28
3 O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.....	31
3.1 Aspectos legais do monitoramento eletrônico.....	31
3.2 A visão da jurisprudência.....	34
3.3 Casos Práticos de Aplicação do Monitoramento Eletrônico no Brasil.....	36
3.4 O Caso de Monitoramento na Cidade de Surubim-PE.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXO.....	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico apresentará uma reflexão sobre as mudanças ocorridas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), com entrada em vigor da Lei nº 12.258/10 (Lei do Monitoramento Eletrônico). Diante da crescente criminalidade ocorrida no Brasil, com a consequência do aumento da população carcerária, o legislador tentando abrandar esse aumento nos estabelecimentos prisionais, editou a lei trazendo várias mudanças para uma maior e melhor fiscalização por parte da Administração Pública dos encarcerados que possuem direito a saída temporária e prisão domiciliar.

O marco essencial que motivou a construção deste trabalho foi à experiência profissional vivenciada no meu dia a dia, uma vez que como policial militar observo que a utilização do monitoramento eletrônico de presos deixa margem a uma série de questionamentos do ponto de vista prático, dentre eles, o processo de ressocialização do indivíduo, a garantia de direitos fundamentais do preso e a efetivação de uma política criminal capaz de trazer resultados práticos para o problema da violência.

Com a implantação desse sistema criou-se a falsa impressão de que o problema da superlotação dos presídios seria solucionado, bem como a reincidência também poderia diminuir, no entanto, é preciso observar que a solução dos problemas mencionados acima passa por uma política de segurança pública voltada para a tutela de direitos do cidadão, mas não dissociada de uma política criminal capaz de tratar de forma humanizada o indivíduo que se encontra inserido no sistema penitenciário.

O estudo não busca esgotar todos os aspectos que a problemática apresenta, mas possibilitar uma reflexão a partir do ponto de vista do indivíduo que submetido ao sistema de monitoramento eletrônico, trazendo suas impressões.

A pesquisa realizada para compor a monografia foi feita de estudos, tenho como fonte a doutrina penal e execução penal, a legislação, pesquisa jurisprudencial, bem como pesquisa documental realizada nos relatórios de saída dos presos monitorados pelo 22º BPM situado na cidade de Surubim-PE.

O trabalho foi desenvolvido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo serão abordadas as garantias individuais do preso apontando os direitos que lhes são garantidos na Lei de Execuções Penais, enquanto que no segundo capítulo

apresenta uma reflexão sobre o sistema carcerário para no terceiro e último capítulo trazer os aspectos relevantes deste estudo, quais sejam, as considerações sobre o sistema de monitoramento eletrônico e a impressão que este tem causado aos presos que se encontram inseridos no sistema no município de Surubim-PE.

Neste sentido o trabalho vem investigar o funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico, visando entender a sua aplicação, e analisando até que ponto ele irá trazer benefícios ou malefícios para o sistema penitenciário e para a pessoa do condenado.

1 AS GARANTIAS E INVIOABILIDADES DO PRESO

1.1 Os Direitos do Preso na LEP

A lei e a liberdade são elementos que se relacionam e que deveriam andar lado a lado, pois se percebe que ao cometer atos ilícitos do ponto de vista penal, o cidadão que outrora era livre se choca com a legislação que agora prescreve o cerceamento do seu direito de ir e vir, sendo este, conduzido aos portais que dão acesso à instituição prisional.

Para que o indivíduo fique preso é necessário que ele tenha passado pelo devido processo legal como está previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal ou que em caso de prisão preventiva que pode ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, devendo esta ter um prazo razoável para apurar os fatos que a fizeram ser decretada.

Com essas considerações passaremos a analisar os direitos do preso que estão prescritos na Lei de Execuções Penais que por sua vez traz em seu art. 3º a determinação que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, bem como que não haverá qualquer distinção de cunho racial, social, religioso ou político” (Art. 3º, LEP).

Assim, pela legislação que garante direitos ao preso, percebe-se que como sentença, o Juiz só poderá aplicar os tipos de penas existentes no Brasil como: pena de privação da liberdade, pena restritiva de direitos e a pena de multa, sendo as duas últimas uma alternativa à pena de privação de liberdade.

Entre as penas restritivas de direitos, regulamentada pelo art. 43 do Código Penal estão a “prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana”. Percebemos também que nenhuma dessas penalidades fere o princípio da dignidade humana, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível, conservando assim os direitos adquiridos como cidadão livre.

Diante do Exposto, verifica-se que qualquer das penalidades aplicadas pelo juiz no momento da sentença condenatória restringe o cidadão apenas do seu direito de

ir e vir, ou seja, priva o cidadão apenas do seu direito a liberdade, do seu direito de locomoção.

No art. 41 da Lei de Execuções Penais estão previstos os direitos inerentes aos presos, que tem sido alvo de muitos questionamentos quando se discute a respeito desses direitos, pois na prática ocorre o inverso do que preconiza a lei, havendo, portanto, não apenas uma inobservância, mas um verdadeiro descaso aos incisos elencados como direitos do preso, quais sejam: alimentação e vestuário; descanso e recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Levando-se em consideração o que fora até aqui exposto, é preciso trazer à baila algumas considerações a respeito da dignidade humana, sem, contudo se aprofundar na temática, trazendo apenas os aspectos que possibilitem demonstrar a importância que tem esse princípio no contexto do sistema carcerário brasileiro.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio quer reafirmar o que o ser humano tem de mais importante: a sua subjetividade enquanto pessoa. Não por acaso este é um dos princípios mais evocado no mundo jurídico na modernidade. Portanto, a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal.

No que concerne à dignidade humana como elemento intrínseco ao ser humano, cumpre destacar a contribuição de Alexandre Moraes:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se como uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria ¹.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de praticar condutas positivas com o objetivo de efetivar e proteger a pessoa humana. É através dele que se impõe ao Estado o dever de respeitar, proteger, e promover as

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 60-61.

condições que favoreçam ao ser humano o desenvolvimento de uma vida com dignidade.

Todavia, em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana primar pelo respeito à condição humana de cada pessoa individualmente, há que se destacar que embora haja uma preocupação significativa com os direitos fundamentais no Brasil e com a valorização da dignidade da pessoa humana, na medida em que estão tutelados e declarados no Texto Constitucional, infelizmente observa-se a violação contínua dos referidos direitos e o aviltamento da dignidade humana, de maneira cada vez mais marcante em nosso sistema prisional.

A discussão sobre os princípios constitucionais que devem estar presentes na execução da pena, inevitavelmente, deve encontrar espaço na reflexão sobre o atual estágio do sistema penitenciário e sua capacidade para fazer cumprir os fins a que se propõe a aplicação da pena. Neste sentido, uma grande problemática se insurge no que diz respeito à teoria e a prática no contexto prisional:

Desde que se tenta encontrar fins para a pena – aí se vão alguns séculos de teorias e fórmulas que parecem primar pela artificialidade e pela falta de contato com a realidade – a utilidade da resposta penal tem informado a pauta diária das iniciativas legislativas envolvendo o cumprimento da condenação².

O fato é que ao longo do tempo a prisão foi ganhando uma roupagem diferente da que lhe fora proposta inicialmente, deixando de ser um espaço de recuperação de delinquentes para se tornar um instrumento de exclusão do indivíduo como afirma Messuti:

A prisão considerada como lugar de aplicação da pena, definitivamente pode ser definida pela indicação de uma única característica: encontrar-se fora do espaço social. Portanto, a pena de prisão é a destinação de um lugar que se encontra fora do espaço social. Esta é a finalidade primordial da prisão: a exclusão³.

Em que pese a Constituição Federal ter disciplinado a execução da pena, a sua regulamentação encontra-se positivada no corpo da Lei nº 7.210/84, que busca estabelecer um sistema de ressocialização do apenado.

² IBCCRIM. **A busca de novos rumos para a execução penal**. Boletim IBCCRIM, ano 19, nº 225 – agosto, 2011, p.1. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/264--Agosto--2011. Acesso em: 26/04/2016.

³ MESSUTI, Ana; SILVA, Antônio Dix; TOLEDO, Maria Clara Veronesi de. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.49.

Todavia, o que se tem observado é que existe um verdadeiro abismo entre as disposições legais e a realidade. Isto porque, a integridade física e moral dos detentos estão previstas como cláusula pétrea na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, mas nosso sistema carcerário é extremamente desumano, conforme se verifica no posicionamento de Valente:

Grande parte dessas prisões afronta a presunção de inocência; outras tantas são manifestamente ilegais. Prova disso é o resultado dos mutirões carcerários empolgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em que já foram libertadas milhares de pessoas indevidamente presas [segundo o relatório divulgado em novembro de 2010, foram revisados 193.633 processos com benefícios concedidos a 48.029 pessoas presas, das quais 25.573 foram libertas].⁴

O fato é que estes números demonstram aquilo que o senso comum já vinha afirmando: as precárias condições de nossas penitenciárias e a completa falta de respeito à dignidade da pessoa humana, bem como, que há com esses dados um agravante como o da superlotação carcerária que se observa na lição de Valente que além do desconforto físico provocado pelo excesso de pessoas, também há outras consequências:

A superpopulação carcerária transmuda-se em terreno fecundo para a existência de uma realidade teratológica em que são rotineiras as práticas de tortura, as condições degradantes, a insalubridade, as doenças, a ruptura de laços afetivos e familiares, entre tantas outras mazelas⁵.

Diante desta realidade cada vez mais presente em nosso sistema penitenciário, o que se observa é uma trágica situação de afronta ao princípio da dignidade humana e ao da humanização da pena de acordo com Franco:

Assim, o princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana⁶.

⁴ VALENTE, Rodolfo de Almeida. **As boas novidades da Lei 12.403 de 2011**. Boletim IBCCRIM, ano 19, nº 225 – agosto, 2011, p.1.

⁵ *Ibidem*, p. 9.

⁶ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.64.

Conforme se pode observar é imperiosa a necessidade de fazer cumprir a proteção constitucional à pessoa do preso, posto que um sistema carcerário que não apresenta um mínimo de condições humanas para que o detento possa pagar sua dívida social, torna-se instrumento de estigmatização do ser humano e, portanto, não se coaduna com a sistemática de proteção dos direitos humanos, devendo o Estado seguir as diretrizes da Lei de Execuções Penais, pois o condenado e o internado têm assegurados todos os direitos que não foram atingidos pela sentença penal.

Desta maneira, as condições básicas para que o preso permaneça na prisão devem ser asseguradas, de um modo tal, que não lhe seja dificultado o acesso à assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa, do mesmo modo que deve lhes ser assegurado o direito ao trabalho e as condições adequadas de alojamento.

Todavia o que se tem observado é que embora a Lei nº 7.210/84 tenha demonstrado a necessidade de “assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade, o Estado tem agido de forma arbitrária deixando de obedecer aos princípios reguladores do ordenamento jurídico”.⁷

Cumprindo ainda trazer uma reflexão importante no que diz respeito à execução da pena e o flagrante processo de abandono de que os presos são vítimas dentro dos presídios.

Somente isolar e de abandono humano, como as prisões, na maioria das vezes longe dos centros urbanos e da nossa visão, faz parecer eficaz o sistema prisional. Entretanto, isso reforça a exclusão social do país, decretando a morte social da grande massa de excluídos. Porém, cabe aqui uma reflexão: nós e a sociedade produzimos o criminoso. Ninguém nasce um grande médico, jurista ou professor, a pessoa se constrói com o aprendizado. Do mesmo modo, ninguém nasce um grande criminoso: ele se constrói no meio deletério das favelas, do abandono familiar, da falta de escolas e, finalmente, coroa sua formação em uma delegacia ou presídio. Ou seja, a massa criminosa encarcerada é o reflexo da sociedade que a produz, ante a total ausência de políticas públicas. O problema é nosso é não o enfrentamos⁸.

⁷ CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007, p.27.

⁸ LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007, p.64.

Diante desse panorama há de se observar que é dever do Estado exercer o seu jus puniendi sem, contudo, se abster de prevenir o crime e garantir o regresso do apenado ao meio social. Entretanto, é notório o total desrespeito à Lei de Execuções Penais, norma esta que é transformada em falácia por aqueles que deveriam cumprir seus preceitos a fim de atingir os objetivos para os quais foi criada, torna-se letra morta, uma espécie de ideal normativo esvaziado de valor.

1.2 O Desrespeito do Estado para com o Cidadão Preso

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como a Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico pátrio, estabeleceram que ninguém pode desrespeitar o ser humano naquilo que lhe é próprio e fundamental: a sua dignidade.

Neste sentido, à luz dos princípios reitores do Estado Democrático de Direito, não se permite qualquer conduta que viole este direito a qualquer que seja o cidadão, pois este é para o ordenamento jurídico dotado de relevante importância, de modo que, cumpre também ao Estado o respeito a esse princípio que emana da Constituição.

Apenas a título de ilustração pode-se destacar o estágio em que se encontrava o sistema penitenciário capixaba, o qual fora alvo de um relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no Espírito Santo. O relatório apontou que:

O estado de deterioração dos edifícios é digno de nota. Como não há qualquer controle sobre os presos, partes dos pavilhões, em sucessivos períodos, foram sendo destruídas. Não há luz elétrica. Não há chuveiros. A água é fornecida somente ao final do dia. Durante a noite, os pavilhões são iluminados com holofotes direcionados das muralhas. O estado de higiene é de causar nojo. Colônias de moscas, mosquitos, insetos e ratos são visualizáveis por quaisquer visitantes. Restos de alimentos são encontráveis em meio ao pátio. Larvas foram fotografadas em várias áreas do presídio⁹.

No mesmo sentido há de se destacar ainda que “[...] as cadeias brasileiras mais parecem um zoológico, já que pessoas humanas são tratadas como animais

⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CNPCP: **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Relatório de visita ao Espírito Santo. Brasília, DF, 27 de abril de 2009, p.02.

selvagens, ademais após algum tempo de prisão o detento transforma-se numa fera”¹⁰.

Conforme este quadro de descaso com o sistema penitenciário, uma realidade agravante torna-se cada vez mais visível aos olhos da sociedade: o Estado, maior responsável pela tutela dos direitos do preso não apenas tem se omitido na sua tarefa, como também, cada vez mais tem sido o grande responsável pela violação dos direitos daqueles que adentram no sistema penitenciário.

Esta realidade acaba fazendo com que todo o sistema normativo de proteção aos direitos humanos não passe de letra morta, tornando-se cada vez mais impotente diante da ação e omissão do Estado para com os direitos dos presos. Portanto, a realidade é uma só:

Parece que, além das funções que normalmente são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, O Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade na se encontrava inserido¹¹.

Comungam do mesmo pensamento Barros e Jordão quando se referem ao tratamento cruel e degradante que em regra é recebido pelos presidiários nos presídios brasileiros, não apenas negando-lhes os direitos individuais e sociais aos quais tem direito, mas também sendo submetidos a penalidades corporais como era a prática nas sociedades antigas.

Punir rigorosamente os criminosos, no espetáculo das praças, ou nas torturas nas prisões, consistia em ritual “normal”, aceito pela sociedade. A sociedade assustada com o crescimento da violência espera que a prisão se constitua em um espaço de punição e expiação para o criminoso. A manutenção deste sentimento de expiação, comum nas sociedades antigas e atuais se agrava pelo crescimento da criminalidade violenta, principalmente, quando as

¹⁰ NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005, p.09.

¹¹ PINTO, Nathália Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas**. Disponível em: http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83:monografia-o-principio-da-humanidade-da-pena-a-falencia-da-pena-de-prisao-e-breves-consideracoes-sobre-as-medidas-alternativas&catid=24:monografias-publicadas&Itemid=29. Acesso em: 15/04/2016.

estatísticas dos crimes apontam vítimas nas camadas mais abastadas da população¹².

O art. 5º, XLVII, da Constituição Federal assegura que “não haverá pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de morte, salvo em caso de guerra declarada, de banimento e cruéis”, no entanto, para que exista o respeito à dignidade da pessoa humana é necessário que estejam presentes requisitos oriundos dos direitos sociais, constantes no art. 6º da Constituição Federal, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Estes são os elementos que asseguram a dignidade humana, no entanto, se para os cidadãos em liberdade essas garantias já são precárias e muitas vezes inexistentes, imagina-se a aplicação desses requisitos em um lugar onde a sociedade em geral não tem acesso, havendo, portanto uma muralha entre os cidadãos e os marginalizados.

Neste contexto é que a obra de Beccaria¹³ surge como importante denúncia da realidade, tendo em vista a sua preocupação com a dignidade humana do preso, em face da opressão exercida pelo Estado sobre aquele. Portanto, do mesmo modo que as ideias de Beccaria se confrontaram com os valores defendidos pelos governantes absolutistas de sua época, atualmente o cenário não se apresenta muito diferente:

Nossos governantes, guardadas as devidas proporções, atuam como se não conhecessem as ruas; nossos julgadores decretam suas decisões como se não conhecessem a realidade social; nossos legisladores criam leis que jamais atingirão as pessoas de classe alta, mas que, por outro lado, oprimem os menos favorecidos. Assim, como na época de Beccaria, os ricos e abastados continuam soltos, por mais grave que tenha sido a infração penal por eles praticada, enquanto os pobres são presos, por mais insignificante que tenha sido o delito cometido¹⁴.

¹² JORDÃO, Maria Perpétua Dantas; BARROS, Ana Maria de. **A Cidadania e o Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>>. Acesso em: 18/04/2016.

¹³ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

¹⁴ GRECO, Rogerio. **Direitos Humanos, sistema prisionais e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.p.157.

Os direitos humanos dos presos encontram-se consagrados em documentos internacionais que vedam a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de determinar a separação entre processados e condenados, jovens e adultos, homens e mulheres, bem como com o tratamento diferenciado dos adolescentes e a função ressocializadora da pena.

Destacam-se entre os pactos e convenções internacionais, no que pertence aos direitos humanos dos presos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, de 1966, estabelece que:

Artigo 7º - Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Artigo 10 - §1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

a] As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

b] As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

§2. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Seguindo esta mesma linha protecionista, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - OEA, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, resguarda o direito à integridade pessoal, na forma prevista pelo artigo 5º:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

§1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

§2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de

liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

§3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

§4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

§5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

§6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Em última análise tem-se a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU, de 1984, que:

Artigo 11 - Cada Estado Parte manterá sistematicamente sob exame as normas instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob a sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12 - Cada Estado Parte assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.

Há de se observar, portanto, que os instrumentos acima colacionados são de uma importância ímpar para a concretização da proteção dos direitos humanos, possibilitando que a sua violação seja denunciada a essas organizações internacionais. No caso do Brasil, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, está legalmente comprometido a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.3 Um Olhar Genérico Sobre as Violações aos Direitos Fundamentais no Sistema Penitenciário

Observando as notícias veiculadas nos meios de comunicação que tratam das condições precárias do sistema penitenciário, como tentativa de fuga, rebeliões

e etc. boa parte da população não percebe que estas ações estão relacionadas com as condições degradantes de vida dos Cárceres brasileiros.¹⁵

Figura como exemplo das condições degradantes, a superlotação, que faz com que os apenados vivam sem o mínimo de dignidade humana, o que torna um ambiente carcerário um verdadeiro cenário de violação aos direitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, Código Penal e Lei de Execução Penal (LEP).

As consequências acabam por revelar um verdadeiro sistema de vingança, fazendo o que muitos acreditam ser justiça, a forma mais concreta de ação contra a dignidade humana. Deste modo, seria necessário que o sistema penitenciário ofertasse um mínimo de suporte para que os condenados voltem à sociedade, preparados para encarar suas vidas, devidamente ressocializados.¹⁶

O direito criminal, que busca punir aqueles que agem ou agiram contra os valores que este mesmo direito visa proteger, tais como a vida, a propriedade, dignidade, liberdade, tortura, acaba ao arrepio da lei, por se tornar um meio que legitima a prática de tortura e tratamento degradante aos que estão submetidas, pessoas mais revoltadas devido ao tratamento que recebem. Esquecendo que o transgressor é um ser humano detentor de direitos que precisam ser preservados.¹⁷

Assim é necessário que se esteja atento para o fato de que estes indivíduos são mereceres da pena que lhes são aplicadas, mas o estado deve estar apto a cumprir com o seu *jus puniend* sem que direitos constitucionais sejam vilipendiados.

Portanto, o artigo 5º da Carta Magna ao afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” estabelece a igualdade e a garantia de inviolabilidade de alguns direitos dos cidadãos, no entanto urge que tenhamos uma visão filosófica capaz de mensurar a amplitude destas garantias, ou seja, a quem compete estes direitos.

Desta forma, Michel Foucault¹⁸ afirma em seu pensamento que a pena privativa da liberdade passa a ser a pena por excelência do sistema capitalista,

¹⁵ VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araújo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro** – violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 26/04/2016.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. 36. ed. São Paulo: Vozes, 1997.

transformando-se num sistema penitenciário. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”.

Todavia, diversamente do que previra Foucault¹⁹ a prisão ao invés de servir de caminho para a humanidade, hoje se constitui em um instrumento de violação de direitos. Acabaram-se as penas cruéis, mas permanece a violação da dignidade do ser humano, que hoje se vê jogado em ambientes sujos, desprovidos de higiene e superlotados.

Reza o princípio da humanidade que são inadmissíveis, ante o fundamento da dignidade humana, as penas de morte, perpétua, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis e desumanas ou degradantes (art. 5º, III, XLVII e XLIX da Constituição Federal de 1988 – CF/88).²⁰

Portanto, em que pese as penas de morte, trabalhos forçados e de banimento não encontrarem amparo no sistema penal pátrio, o mesmo não há de se dizer das penas cruéis, desumanas ou degradantes, uma vez que, as condições das penitenciárias e cadeias públicas brasileiras, resguardadas as raríssimas exceções, conduzem a um quadro de crueldade, desumano e degradação para com a pessoa humana.

Assim a moderna sistemática de humanização da pena deve conduzir o Estado a dar efetividade à função reparadora e ressocializadora da pena, de modo que não seja aplicada ao infrator uma pena além do dano a ser reparado.

A moderna sistemática penal, embasada na necessidade de tornar a execução da pena mais humana e desprovida das velhas técnicas de punição que não encontra amparo no sistema jurídico-constitucional vigente, conduz o Estado à obrigatoriedade de oferecer mecanismos de punição que não maculem o princípio da dignidade humana.

No que concerne à dignidade humana como elemento intrínseco ao ser humano, cumpre destacar que:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se como uma dupla

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões**. 36. ed. São Paulo: Vozes, 1997.

²⁰ MATOS, João Carvalho de. **Prática e teoria do Direito Penal e Processual Penal**. Vol. 1. São Paulo: Mundo jurídico, 2011.

concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, sejam em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.²¹

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas com o objetivo de efetivar e proteger a pessoa humana. É através dele que se impõe ao Estado o dever de respeitar, proteger, e promover as condições que favoreçam ao ser humano o desenvolvimento de uma vida com dignidade.

Todavia, em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana primar pelo respeito à condição humana de cada pessoa individualmente, há que se destacar que embora haja uma preocupação significativa com os direitos fundamentais no Brasil e com a valorização da dignidade da pessoa humana, na medida em que estão tutelados e declarados no Texto Constitucional, infelizmente observa-se a violação contínua dos referidos direitos e o aviltamento da dignidade humana, de maneira cada vez mais marcante em nosso sistema prisional.

²¹ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2002, pp.60-61.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

2.1 O Cenário atual da instituição carcerária

Conforme leciona Bitencourt “a pena de prisão imperou uma áurea otimista e a convicção de que a prisão poderia ser o meio idôneo para realizar as finalidades da pena, entre elas, ressocializar o condenado”²². No entanto, não tardou muito para esta atmosfera de otimismo viesse a ceder espaço para uma total descrença na pena privativa de liberdade.

Sob esta óptica a prisão tem a capacidade de proporcionar um efeito criminógeno, ou seja, “em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações”²³.

Nesta mesma linha de raciocínio cumpre trazer aqui também a lição Benthan quando aduz que:

Todas as penas, ou pelo menos quase todas, além do réu que as sofre, chegam a mais alguém. O réu tem relações, amigos, parentes, companheiros, credores que sofrem ou por simpatia, ou porque o golpe que feriu o criminoso lá os vai alcançar indiretamente a eles nos seus interesses: é uma parte da pena, que se extravasa, que transborda do seu leito natural e se espraia sobre os inocentes: é um mal inevitável [...]”²⁴.

Neste contexto, tem se observado que os números de encarcerados no Brasil em comparação com o número de vagas existentes no sistema prisional são assustadores, e daí decorre uma série de problemas como: maus tratos verbais e físicos, abusos sexuais, falta de higiene entre outros males.

Em face destes e outros problemas é que o Sistema Carcerário Brasileiro tem sido alvo de críticas diversas pela forma com que tem tratado seus presidiários, pois o descaso com a Declaração dos Direitos Humanos, as garantias constitucionais e a regulamentação dos direitos do preso não tem sido suficientes para conservar

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 157.

²³ Ibidem.

²⁴ BENTHAM, Jeremias. **Teoria das Penas Legais**. Campinas: Bookseller, 2002, p.248.

nesses, a tão discutida dignidade da pessoa humana, pois nesse princípio estão baseados tantos outros quando se refere a pessoa como ser de direitos e não apenas de deveres.

Com base no exposto, é conveniente salientar a lição de Dotti, ao se referir ao estabelecimento prisional, afirmando que lá na prisão há uma melodia, cujo seu objetivo é acompanhar as ações praticadas até que se termine a punição.

Em verdade e frente à experiência recolhida em mais de duzentos anos, é possível afirmar que a prisão é o monocórdio que se propõe a executar a grande sinfonia do bem e do mal. Nascendo geralmente do grito de revolta das vítimas e testemunhas na flagrância da ofensa, ela é instrumento de castigo que se abate sobre o corpo do acusado e o incenso que procura envolver a sua alma caída desde o primeiro até o último dos purgatórios²⁵.

Dessa forma, são vários os questionamentos acerca da função social das Instituições Carcerárias, pois o que ocorre na prática, é que o preso perde além da liberdade, sua dignidade e suas garantias Universais e Constitucionais, tornando-se o cárcere, um meio incompetente para resolver situações negativas oriundas da intervenção do poder punitivo, tendo como resultado a reprodução de mais violência.

Com essas considerações percebe-se que o primeiro e principal problema a ser mencionado é a conhecida superpopulação carcerária. A Lei de Execuções Penais, ao tratar do Estabelecimento Prisional, dedica o art. 85 a regulamentar sobre a lotação do presídio, afirmando que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”²⁶, no entanto, a lotação máxima se dá pelo “Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”, conforme parágrafo único do art. 85 da Lei de Execuções penais.

Com base nas estatísticas fornecidas pelo Ministério da Justiça em junho do ano de 2012, a capacidade e a quantidade de presos eram altamente discrepantes, mesmo estando o Sistema prisional dividido em penitenciárias, cadeias públicas e as carceragens dos distritos policiais existentes. Portanto, cumpre trazer aqui os

²⁵ DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp.105-106.

²⁶ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26/04/2016.

resultados apresentados pelo Ministério da Justiça, no que diz respeito à população carcerária e sua distribuição nas unidades da federação.

De acordo com os dados do Ministério da Justiça, a população masculina para o ano de 2012 era de 180.038 presos em regime provisório, enquanto no regime fechado havia 202.333. No regime semiaberto o Sistema Penitenciário atendia a 70.833 detentos e no regime aberto a 20.194 presos, totalizando 473.398 presos para apenas 287.150 vagas em todo Brasil.²⁷

A população carcerária feminina naquele ano compreendia em seu regime provisório em 10.986 presas, no regime fechado atendia a 18.742. Já no regime semiaberto estavam encarceradas 4.716 pessoas e no regime aberto eram atendidas 1.605 detentas, chegando esse número a 36.049 mulheres para o quantitativo total de 21.924 vagas no território nacional.²⁸

Com estes dados consolidados pelo Ministério da Justiça no ano de 2012, percebe-se que não há espaço para cumprir com o que prescreve a legislação no tocante a dignidade humana, pois como se acumula tantas pessoas em determinado lugar onde a capacidade é completamente incompatível com o número de pessoas presas. Como estão sobrevivendo no interior desses verdadeiros calabouços e como têm sido preservados seus direitos como preso, se o espaço físico é insuficiente para abrigá-los, sem levar em consideração os demais aspectos como higiene, saúde e alimentação. Com o posicionamento de Rolim podemos perceber como se encontra a sociedade em razão de tal descaso:

O Brasil, como a grande maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superpopulação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos.²⁹

²⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CNPCP: **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Relatório de visita ao Espírito Santo. Brasília, DF, 27 de abril de 2009, p.02.

²⁸ Ibidem.

²⁹ ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Disponível em: <http://www.lac.ox.ac.uk/sites/sias/files/documents/rolim48.pdf>. Acesso em: 22/04/2016.

Com a precisão com a qual aborda a temática em questão percebe-se que esse não é um problema atual, mas que tem se agravado sistematicamente em função dos argumentos expostos por Rolim, afirmando em outras palavras a decadência de segurança em que o Brasil se encontra, pois os presídios não têm cumprido com a sua função social de ser meio destinado a restabelecer o valor social dos que estão sob sua responsabilidade, mas transformam as pessoas que poderiam pagar sua dívida com a sociedade em lixo humano que está apodrecendo a cada tratamento desumano, a cada maltrato recebido, a cada direito violado, como brilhantemente colocam Barros e Jordão sobre a função dos presídios afirmando que “a prisão é uma instituição política e que sua função social, após a formação do Estado liberal é de recuperação dos indivíduos, devendo buscar sua ressocialização”.³⁰

Portanto o cenário atual é o de uma sociedade onde a legislação e os critérios normativos gerais e específicos não são utilizados nos presídios, o que se observa é o desrespeito literal a tudo o que se chama lei não importando sua relevância.

Na verdade, há um verdadeiro desacato a qualquer princípio legal. Assim, os presídios são instituições onde as regras são específicas para cada lugar, havendo dentro de um mesmo Estado Democrático de Direito diversos pesos e medidas em função dos valores e costumes estabelecidos pela administração dos presídios.

Essas regras institucionais não possuem nenhum vínculo com a sentença judicial, sendo completamente contrastante com qualquer dos diplomas legais, tão pouco com os propósitos estabelecidos para a reintegração dos apenados. São atitudes antagônicas, não havendo nexos entre o aparato legal e o objetivo da pena restritiva de liberdade, que é justamente retirar o presidiário do meio social e prepará-lo para o convívio social.

É preciso ter em mente que a legislação penal pátria está fundamentada sob a égide “de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade”.

Não por acaso a Lei de Execuções Penais foi elaborada com base nas ideias de Nova Defesa Social, assim como também no estabelecimento de medidas assistenciais ao condenado. Diante disto buscou-se também oferecer condições

³⁰ JORDÃO, Maria Perpétua Dantas; BARROS, Ana Maria de. **A Cidadania e o Sistema Carcerário Brasileiro.** Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>. Acesso em: 18/04/2016.

para uma integração harmônica do preso ou internado com a sociedade, conciliando a preocupação com sujeito passivo da execução [condenado] com a defesa social.

2.2 Da Invisibilidade à Visibilidade: A Força do Estigma

O ser inserido no ambiente carcerário, o indivíduo passa por um processo de adaptação com aquela nova realidade, ou seja, ele vai gradativamente buscando entender a sua nova realidade.

A trajetória carcerária do preso pode ser descrita como uma sequência de choques e de rupturas comandadas, por um lado, pelo imperativo de segurança interna do estabelecimento, por outro, pelas exigências e os editos do aparelho judiciário, que estendem uma descida programada na escala de indignação – descida tanto mais abrupta mais o detento é pobre na saída.³¹

No momento em que a pessoa entra no mundo do crime e conseqüentemente no sistema carcerário, (as paredes invisíveis), ele é excluído pela sociedade, pelos amigos, e às vezes até pela família, tornando um ser invisível. A sociedade tem o preso como um objeto que tem que ser excluído, sem se interessar para onde e como vai ser esse processo de exclusão.

Assim ante as considerações supra é que:

A prisão, como resposta ao delito, é um elemento imediatamente compreensível do discurso jurídico. Sua primeira função, evidente e indubitável, é a separação. E está afeta diretamente o sentimento de pertencer à comunidade, dado que foi excluído da comunidade. Nesse sentido, tem um caráter marcadamente retributivo: a violação da norma que permite a existência da comunidade supõe uma separação voluntária da comunidade e se castiga com a separação forçada da comunidade. Ou seja, quem atenta contra a existência da comunidade, ou quem põe essa existência em perigo, é apartado do convívio social.³²

A prisão tem como fundamento o confinamento como sendo a aprendizagem do isolamento. Segregado da família, dos amigos e de outras relações socialmente

³¹ WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p.152.

³² MESSUTI, Ana; SILVA, Antônio Dix; TOLEDO, Maria Clara Veronesi de. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.53.

significativas, espera-se que o preso, cotidianamente, venha a refletir sobre seu ato criminoso, sendo este reflexo mais direto de sua punição.³³

Cumprido a pena é hora de voltar para a sociedade, retornado ao estado de visibilidade, mas em uma situação totalmente diferente, pois carrega consigo uma cicatriz e um grande desafio, que é a readaptação ao convívio social, a dificuldade em conseguir emprego e reconquistar a confiança da família, amigos, e a sociedade como um todo é enorme.

Afinal, é normal ver nos telejornais que ex-presidiários, que deixam suas celas por terem cumprido suas penas ou, ainda, detentos que por apresentarem bom comportamento ganham o direito de visitar seus familiares em épocas festivas, acabam se tornando reincidentes. Isso quando não cometem crimes ou assassinatos mais violentos do que praticaram anteriormente e pelos quais foram condenados.

Esses fatos deixam a sociedade receosa em oferecer-lhes uma oportunidade de trabalho fazendo com que eles voltem para o mundo da criminalidade.

2.3 O Olhar Social sobre o Preso e o Estigma da Prisão

É importante destacar que o desrespeito á LEP muitas vezes pode acarretar cicatrizes relevantes para o preso, em que o seu descumprimento acaba gerando um estigma diante a sociedade, uma vez que ele passa a ser observado de forma diferente.

Observa-se que a sociedade sempre buscou identificar no indivíduo marcas, aspectos, capazes de predefinir a sua conduta. Registros indicam que desde a antiguidade os condenados eram reconhecidos por meio de marcas que lhes eram impressas no corpo.

Não se pode duvidar de que os detentos trazem consigo estigmas, tendo vista a condição de detentos, faz com que a sociedade os enxergue como o modelo de indivíduos que ela não espera para os seus membros. Igualmente, a população encarcerada, em regra, é formada por indivíduos excluídos socialmente e que não obstante o estigma da prisão, também trazem consigo o da miséria e da segregação.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Sobre este aspecto cumpre destacar que:

A pobreza e o estereótipo da marginalidade são associados muitas vezes ao crime. A pobreza é vista como a causa da criminalidade e os pobres como os seus autores. O medo do crime acaba se tornando medo dos pobres, que também são estigmatizados. O sistema penal alcança mais depressa os pobres e os negros.³⁴

Assim sendo, que inaugura o ambiente prisional carrega consigo um estigma que o afasta da sociedade em geral e pode levá-lo a desenvolver outros tipos de sociabilidades com os estigmatizados como ele. Uma vez caracterizado pelo “mundo do crime” o indivíduo dificilmente consegue se reinserir totalmente no “mundo do trabalho”. Esta prática acaba sendo marcado por certo determinismo de que o indivíduo nasceu no crime e vai morrer no crime e esta propensão ao crime, acaba contaminando todos a sua volta, principalmente filhos, pais e cônjuges.

Um aspecto importante de se observar neste contexto é a atual sistemática implementada no sistema de execuções penais, no que se refere ao monitoramento eletrônico de presos.

É importante observar que as pulseiras utilizadas para monitorar os presos fazem que estas marcas e estigmas que antes eram invisíveis no corpo do preso, passem a ganhar forma, tornem-se visíveis aos olhos da sociedade.

Portanto, a ressocialização pode ser melhorada com um conjunto de políticas públicas durante e após o cumprimento da pena, e ter uma maior participação da sociedade, como forma de reduzir a vulnerabilidade do apenado.

A necessidade fundamental da diferenciação para manter sua identidade, que nasce dos limites dentro os quais foi criado, leva o espaço social a construir o seu próprio caos. A prisão é o caos que a própria comunidade construiu.³⁵

O isolamento na prisão, a falta de políticas públicas e aculturação junto aos demais detentos já integrados ao convívio carcerário acabam transformando a

³⁴ PINTO, Nathália Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas.** Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=83:monografia-o-principio-da-humanidade-da-pena-a-falencia-da-pena-de-prias-o-e-breves-consideracoes-sobre-as-medidas-alternativas&catid=24:monografias-publicadas&Itemid=29>>. Acesso em: 15/04/2016.

³⁵ MESSUTI, Ana; SILVA, Antônio Dix; TOLEDO, Maria Clara Veronesi de. **O tempo como pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

prisão num fator de influência, que ao invés de ressocializar o apenado acaba o levando à reincidência, e conseqüentemente o retorno à prisão.³⁶

A carga estigmática produzida por qualquer contato com o sistema carcerário, faz com que a pessoa fique rotulada como uma tatuagem no corpo, de “ex-presidiário”, perante a sociedade durante toda a sua vida. Além do estigma objetivo, o preso também é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis.

Assim, tem-se que:

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão. O preso é levado à condição de vida que nada têm a ver com as quais eles estavam acostumados, é privado de tudo que faz ou deveria fazer usualmente (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se com quem quiser etc.).³⁷

Portanto observa-se que nesta perspectiva o cárcere é ainda um local de privação. O individuo se vê privado de um conjunto de direitos que livre os exercia, sem que se aperceba da importância dos mesmos.

Não obstante este quadro que se apresenta outros fatores ainda podem ser referidos como a questão do Monitoramento Eletrônico que estigmatiza o cidadão e tem despertado debates importantes conforme se verificará no capítulo que segue.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁷ ZAFFARONI, Eugêni Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.135.

3 O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

3.1 Aspectos legais do monitoramento eletrônico

No sistema jurídico pátrio, as penas privativas de liberdade encontram-se disciplinadas pela Constituição Federal, portanto, a sua execução deve estar fundamentada nos princípios humanitários que dela emanam dentre os quais as organizações internacionais têm chamado atenção para a dignidade da pessoa humana.

Em que pese a Constituição Federal ter disciplinado a execução da pena a sua regulamentação encontra-se positivada no corpo da Lei nº 7210/84, a chamada Lei de Execuções Penais (LEP), que busca estabelecer um sistema de ressocialização do apenado.

Todavia, o que se tem observado é que existe um verdadeiro abismo entre as disposições legais e a realidade. Isto porque, a integridade física e moral dos detentos estão previstas como cláusula pétrea na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, mas nosso sistema carcerário é extremamente desumano.

Considerando a necessidade de estabelecer regras mais efetivas e seguras com os princípios constitucionais penais e processuais penais é que veio a lume a Lei nº 12.403/11 (Lei das prisões e medidas cautelares), a qual sinalizou para o respeito a um conjunto de princípios que devem ser observados para aplicação da prisão cautelar, afim de que a mesma não mais se configure como um instrumento de cerceamento de direitos à pessoa do acusado.

Dessa forma, na seara da discussão que se estabeleceu sobre o tema verifica-se que existe um confronto natural entre “a liberdade e a segurança quando se trata de aplicar, na prática, as normas penais e processuais penais”³⁸

Neste sentido, ganha relevância o debate em torno do monitoramento eletrônico de presos, um sistema que vem sendo utilizado como uma espécie de vigilância eletrônica e que já suscitou muitos debates no âmbito dos direitos e garantias dos presos.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza; NUCCI, Náila Cristina Ferreira. **Prática Forense penal**. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008, p.09.

Este sistema de vigilância teve sua origem nos Estados Unidos por voltas dos anos 60 na busca por uma solução que tornasse menos onerosa a custódia de indivíduos envolvidos com o crime. A primeira experiência foi realizada no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidentes.³⁹

Embora a ideia original do monitoramento eletrônico tenha se desenvolvido nos Estados Unidos com os irmãos Schwitzgebel, é possível atribuir ao Juiz Jack Love o aprimoramento e da ideia dos americanos criando o sistema que vem sendo utilizado nos dias atuais em diversos países.⁴⁰

Deste então a solução apresentada por este juiz mexicano foi sendo aprimorada de modo que em 1988 já haviam 2.300 presos sendo monitorados eletronicamente nos Estados Unidos e em 1998 já se alcançava a marca de 95.000 presos sendo monitorados.⁴¹

O monitoramento eletrônico é medida que já vem ganhando espaço em diversos países do mundo. No Brasil, após uma intensa caminhada de debates e elaboração de projetos, a monitoração eletrônica foi introduzida no ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, que alterou a Lei de Execução Penal LEP.

Cumprir destacar que o objetivo primordial da nova lei foi ofertar meios eficazes de controlar o condenado que esteja em liberdade em razão da saída temporária e prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV), possibilitando que o preso que se encontra fora da penitenciária não deixe de receber o devido controle.

O Departamento Penitenciário Nacional divulgou em 2015 uma estimativa de que 25,91% dos monitorados por tornozeleiras estão cumprindo o regime aberto em prisão domiciliar. Por sua vez, dos presos que se encontram no regime semiaberto 21,87% estão utilizando tornozeleira e cumprindo em prisão domiciliar; 19,89% estão cumprindo regime semiaberto em trabalho externo; 16,57% estão em saída temporária; 1,77% em regime fechado em prisão domiciliar e 0,17% em livramento

³⁹ JOHN HOWARD. **Electronic Monitoring**. Disponível em: <<http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.Htm>>. Acesso em: 26/06/2016.

⁴⁰ OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁴¹ PATERSON, Graig. **A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de infratores na Inglaterra e no País de Gales**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2009, n. 77, pp. 281-297.

condicional. Ou seja: 86% das pessoas monitoradas encontra-se em execução penal.⁴²

Nesse sentido observa-se que a lei veio favorecer que o indivíduo possa cumprir sua pena seja em prisão domiciliar, seja em regime semiaberto, sem que o sistema penitenciário perca o controle sobre o mesmo, mantendo-o sob monitoramento.

A LEP em seu art. 124 prevê várias formas de controle dos condenados, impondo-lhes algumas condições como requisitas ao benefício da saída temporária: Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Quando se procede a uma interpretação sistematizada do parágrafo único do art. 122 com o art. 124, da LEP, verifica-se que a concessão do monitoramento eletrônico também é mais uma forma de imposição de condição para o benefício da saída temporária.

Cumprir ainda destacar que “a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução”⁴³. Então vigilância direta é àquela em que servidores públicos fiscalizam os presos que estão fora dos estabelecimentos prisionais, os quais são detentores de algum benefício da LEP, ao passo que a vigilância indireta será realizada com utilização da monitoração eletrônica no preso, que poderá ser uma tornozeleira, ou uma pulseira, ou qualquer outro meio.

Note-se que é bastante difícil, e oneroso aos cofres públicos, realizar a vigilância direta dos apenados devido ao grande número de detentos que se agiganta cada vez mais no sistema penitenciário, sendo, portanto, inconcebível a quantidade de agentes públicos para realizar tal vigilância. Diante do cenário, e tentando aumentar o poder de vigilância do poder público, o legislador editou Lei 12.258/10 e modificou a LEP.

A LEP, em seu art. 122, autoriza a saída temporária do condenado no regime semiaberto, no qual o indivíduo sai durante o dia em virtude de visita a família,

⁴² JUSTIÇA. **Diagnóstico da monitoração eletrônica de pessoas**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/monitoracao-eletronica-1/estagio-atual-da-politica-1/diagnostico-monitoracao-eletronica-de-pessoas.pdf/view>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁴³ BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26/04/2016.

frequência em curso supletivo profissionalizante, ou de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, bem como no caso trabalho externo no qual será obrigatório o retorno à noite para a prisão, sem a vigilância direta, salvo os casos em que será necessária a vigilância indireta, no qual se fará por meio do monitoramento eletrônico, em conformidade com o parágrafo único desta lei.

3.2 A visão da jurisprudência

A temática do monitoramento eletrônico de presos tem levantado algumas discussões importantes, sobretudo sob o aspecto da proteção da dignidade humana. Neste sentido, a jurisprudência de nossos tribunais já apresenta alguns julgados sobre a questão.

HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRESOS EM REGIME ABERTO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO VEICULADO NO JUÍZO A QUO. ORDEM DENEGADA. Busca a impetrante que seja determinada a retirada, pura e simples, das tornozeleiras eletrônicas dos pacientes, sob variados argumentos, inclusive por violação da dignidade humana, desnecessidade do aparelho e até o risco de lesões corporais. Sustenta ofensa à dignidade humana, pelo ato degradante e desumano de ter um equipamento atrelado ao corpo. Impetração que indica diversos pacientes submetidos a monitoramento eletrônico, não individualizando ou detalhando a decisão judicial que estabeleceu a prisão domiciliar para cada um, ou indicando porque o monitoramento foi admitido como adequado para cada um dos pacientes. A monitoração eletrônica é apenas uma opção ao condenado para gozar de prisão domiciliar requerida pelos próprios advogados dos apenados e que pode ser revogado quando se tornar desnecessário ou inadequado (art. 146-D da LEP). Ordem denegada. Unânime.⁴⁴

Diversos são os argumentos que vem sendo sustentado em torno da utilização desses aparelhos, sendo, portanto, a infringência da dignidade humana do preso o mais sustentado. Todavia em que pese os argumentos levantados o judiciário não tem reconhecido tal afronta.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO

⁴⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. HC: 00150801420148190000 RJ 0015080-14.2014.8.19.0000, Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 06/05/2014, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2014 13:34.

ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. Manutenção da prisão domiciliar concedida, em razão de situação excepcional, no caso, a possibilidade de monitoramento eletrônico do apenado. As condições impostas ao apenado que está sob monitoramento eletrônico são condizentes com os objetivos da pena e permitem ao Estado a vigilância do detento 24 horas por dia. Sendo assim, o monitoramento eletrônico de apenados representa uma importante ferramenta de segurança pública, ao mesmo tempo em que permite ao reeducando a sua reinserção social, em harmonia com o princípio da dignidade humana. AGRADO DESPROVIDO, POR MAIORIA.⁴⁵

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresenta diversos julgados sobre a questão em estudo, no entanto, está longe de reconhecer que as utilizações das pulseiras de monitoramento possam submeter o indivíduo a situação constrangedora que venha ferir a sua dignidade humana.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO SOB CONDIÇÕES DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. As condições impostas ao apenado - condições de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico- , são condizentes com os objetivos da pena e permitem ao Estado a vigilância do detento 24 horas por dia. Como se sabe, o controle sobre o preso que está em monitoramento eletrônico é mais eficaz do que a fiscalização do regime aberto, representando, assim, uma importante ferramenta de segurança pública. Ao mesmo tempo, permite ao reeducando a sua reinserção social, em harmonia com o princípio fundamental da nossa Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana. No caso, por se tratar de apenado do regime ABERTO, e não havendo vagas nas casas prisionais, é possível a manutenção do benefício. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO, POR MAIORIA.⁴⁶

É vasta a posição dos Tribunais favorável ao sistema de monitoramento eletrônico, no entanto, é preciso considerar que o preso pelo fato de estar cumprindo uma pena, carrega consigo o estigma da prisão o qual ganha maior evidência quando este recebe do Estado uma marca visível do exercício do *jus puniend estatal*, ou seja, a pulseira torna visível a marca da punição fazendo com que a sentença acompanhe o preso onde quer que ele esteja.

⁴⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. Agravo Nº 70058939612, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LizeteAndreisSebben, Julgado em 14/05/2014.

⁴⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. Agravo Nº 70065612269, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LizeteAndreisSebben, Julgado em 16/09/2015.

A discussão ganha maior notoriedade na medida em que o monitoramento eletrônico é uma medida que está vem sendo adotada no território nacional e gradativamente vai alcançando diversos Estados.

Tem se observado, a partir de consultas ao site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dar-se muita ênfase aos aspectos positivos da medida, conforme se verificará abaixo.

3.3 Casos Práticos de Aplicação do Monitoramento Eletrônico no Brasil

Conforme mencionado anteriormente a ênfase que o CNJ tem dado aos fatores positivos do monitoramento eletrônico é visível no seu site na internet, por exemplo tem-se destacado que a implantação do sistema contribui inclusive para que os beneficiados com o indulto retornem para o sistema carcerário dentro do prazo estabelecido.

O juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires, da 4ª Vara Criminal e das Execuções Penais, crê que o equipamento contribui de forma decisiva para o retorno e para desanimar os detentos a cometerem qualquer tipo de delito. Dois incidentes foram registrados durante o indulto, o que o juiz considerou insignificante levando em conta o total de 91 beneficiados.⁴⁷

Na visão do magistrado acima a utilização das tornozeleiras contribui não apenas por que inibi a conduta do detento, mas também porque possibilita a solução de casos em que o mesmo venha praticar algum delito no período em que estiver no gozo do indulto.

Segundo informações do CNJ no Estado de São Paulo chegou-se a registrar uma queda de 13% no índice de presos beneficiados pela saída temporária e que não retornaram ao sistema prisional em um fim de ano.

Dos 23,6 mil presos beneficiados no final de 2010 naquele Estado, 1.686 não retornaram à unidade onde cumpriam penas em regime semiaberto – ou 7,1% do total. No fim de 2009, o percentual foi de 8,2%. As informações são da Secretaria da Administração Penitenciária do governo estadual (SAP). Entre os detentos que ficaram sob monitoramento eletrônico, o índice dos que não voltaram foi menor ainda. Dos 3.944 que saíram no fim de ano com

⁴⁷ CNJ. **Tornozeleiras eletrônicas inibem fugas e prática de crimes em Palmas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81271-tornozeleiras-eletronicas-inibem-fugas-e-pratica-de-crimes-em-palmas>>. Acesso em 26/06/2016.

tornozeleiras, apenas 226 (5,7% do total) deixaram de retornar ao sistema prisional do Estado de São Paulo.⁴⁸

O Estado de São Paulo inclusive estuda a ampliação deste sistema para recadastrar as empresas que empregam presos, tendo em vista que em média 3,5 mil internos tem autorização para trabalhar fora das unidades prisionais.

O CNJ apoia a medida e tem trabalhado para que todos os Estados utilizem o monitoramento eletrônico. É importante observar que a preocupação do órgão está centrada mais no cumprimento das determinações impostas pelo juiz do que mesmo na redução da população carcerária.⁴⁹

Em que peso o judiciário se posicionar amplamente favorável à utilização das pulseiras, o próprio CNJ reconhece que não este sistema que vai solucionar o problema da superlotação do sistema carcerário e desta forma se o foco é fazer com que as “as determinações do juiz seja cumprida” o Estado deveria se valer de outros meios que não tornasse tão evidente a condição do detento diante da sociedade.

O artigo 146-B estabelece as obrigações e os cuidados que o preso deve quando se encontrar utilizando os aparelhos de vigilância indireta, quais sejam: “receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;” “abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça”.

Neste sentido, além de estabelecer tais condutas, o legislador, visando ofertar maior efetividade à norma estabeleceu sanções a serem aplicadas quando estas forem descumpridas, quais sejam: regressão de regime (quem está no regime semiaberto pode passar para o fechado); revogação da saída temporária; revogação da prisão domiciliar; advertência.

Diante deste contexto, foi trazido por meio de relatos vivenciados no dia a dia de alguns detentos monitorados na cidade de Surubim, com o intuito de mostrar a problemática a partir do ponto de vista do detento.

⁴⁸ CNJ. **Com tornozeleira cai índice de presos que não retornam após saída em São Paulo.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/71061-com-tornozeleiras-cai-13-indice-de-presos-que-nao-retornam-apos-saidao-em-sp>>. Acesso em: 26/04/2016.

⁴⁹ CNJ. **Mais de 55 mil detentos estão sendo monitorados eletronicamente no país.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/71326-mais-de-55-mil-detentos-estao-sendo-monitorados-eletronicamente-no-pais>>. Acesso em: 22/06/2016.

3.4 O Caso de Monitoramento na Cidade de Surubim-PE

Apesar de não possuir nenhum estabelecimento prisional na cidade de Surubim a pesquisa foi realizada através de consulta aos relatórios da Polícia Militar, a partir do qual se identificaram os endereços e os detentos que são monitorados pelo sistema eletrônico.

Utilizaram-se os dados referentes ao mês de abril de 2016 onde consta que 09 (nove) detentos residentes no município estavam sendo monitorados naquele fim de semana (20 a 27 de abril de 2016).

Segundo dados obtidos junto ao 22º Batalhão de Polícia Militar, que dá suporte ao monitoramento dos presos no município, entre os dias 01 e 08 de junho de 2016, no Estado de Pernambuco, havia 1.150 (mil cento e cinquenta) detentos a serem monitorados em todo o Estado.

O serviço realizado através do trabalho policial, em que a visita periódica e o monitoramento dos detentos são uma característica, pois através dele podemos avaliar as opiniões e qual o tipo de condenação dos detentos submetidos ao monitoramento eletrônico. O perfil dos detentos apresentou-se da seguinte forma: 05 (cinco) estão cumprindo pena pelo crime de homicídio e os outros 04 (quatro) pelo crime de roubo.

Observou-se ainda que apenas 03 (três) dos 09 (nove) estavam iniciando o regime de cumprimento de pena no semiaberto, por isso, seis deles utilizavam a tornozeleira a aproximadamente 01(um ano) e os demais, ou seja, os outros três estavam no sistema a 4 meses.⁵⁰

Os que estavam no regime a pouco tempo se queixavam que o sistema de monitoramento incomoda por que eles devem respeitar o perímetro de distanciamento da sua residência e às vezes necessitam visitar um parente e não pode, fazendo-se necessário que o parente venha até eles. É como se estivesse solto e ao mesmo tempo preso.

Na opinião destes, sair monitorado só é bom por que eles podem passar o fim de semana em casa e estar junto a outros familiares, mas não se sente confortável em ter que estar com o objeto o tempo inteiro.

⁵⁰ Todos os dados referentes a esta pesquisa foram obtidos por meio de relatórios de acompanhamento de presos, disponibilizados pelo 22º Batalhão de Polícia Militar localizado na cidade de Surubim-PE.

Através do convívio com outros detentos que cumprem o regime fechado, foi observado que existe uma insatisfação com o sistema de monitoramento, pois sentem os mesmos incômodos relatados pelos que estão no semiaberto.

Quando perguntado o que os outros detentos achavam do sistema de monitoramento eletrônico, a maioria afirmou que eles não gostam, pois sentem o mesmo incômodo. Apenas dois demonstraram não sentir desconforto com a utilização das pulseiras.

No que diz respeito à reação das pessoas quando o avistam utilizando a pulseira, a maioria dos detentos (07), afirmou que sempre procura fazer com que as pessoas não vejam o objeto, por isso não tiveram opinião para expressar quanto ao fato. Os outros dois relataram que já passaram por esta situação e perceberam que há certa desconfiança das pessoas.

Apesar do desconforto causado pelas pulseiras, os detentos preferiam cumprir o resto da pena em casa com a pulseira, uma vez que existe a possibilidade de receber os familiares a qualquer momento, facilitando a convivência social bem como diminuiria algumas despesas dos mesmos.

Observa-se a partir dos relatos, que por mais que o judiciário entenda que a utilização das tornozeleiras não representa uma afronta a dignidade da pessoa humana, na prática os presos não se sentem muito confortáveis em ter que se expor utilizando o objeto.

É sabido que o Estado deve exercer o seu jus puniendi, no entanto, é preciso observar que os direitos dos presos enquanto pessoas humanas devem ser preservadas ainda que tenham violado qualquer regra de conduta social.

Neste sentido, o que se tem observado em relação a estes presos que são monitorados na cidade de Surubim, é que o sistema apresenta algumas falhas relevantes tendo em vista que algumas vezes o monitoramento acusa que o preso saiu do seu perímetro sem que de fato tenha ocorrida a transgressão, além do que, são observadas também falhas da própria empresa responsável pelos equipamentos que apresentam mal funcionamento (SEMER).

Faz-se ainda necessário um acompanhamento mais eficiente destes presos tendo em vista que na maioria das vezes este trabalho fica a cargo da polícia militar, havendo muitas vezes falhas na comunicação. Não existe uma equipe preparada, um treinamento específico para os profissionais que prestam este serviço de monitoramento, ocorrendo assim uma fiscalização deficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta abordagem tivemos considerações importantes sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos, trazendo para o campo acadêmico a realidade apresentada no município de Surubim-PE.

A violência é realidade marcante em nossa sociedade, o período é de delinquência extrema ao passo que os desvios de conduta afloram em nossa sociedade. Assim, a considerar que uma parcela representativa desta violenta delinquência, pode ser atribuída aos condenados com direito a saída temporária ou à prisão domiciliar, há de se afirmar que foi de grande valia a edição da Lei nº 12.258/10, visando uma maior vigilância sobre esses condenados.

Todavia, a dinâmica da execução penal trazida pela nova lei, tem suscitado debates importantes na sociedade, especificamente quando se trata de oferecer garantias constitucionais à pessoa do preso, fazendo com que mesmo, cumpra sua dívida social de maneira humana, isento de qualquer ato de violência física, moral ou psicológica.

Há de se observar que garantir todas essas prerrogativas ao condenado não é tarefa fácil, portanto, alguns mecanismos de política criminal foram sendo desenvolvidos pelos nossos legisladores afins de melhor conjugar a necessidade de punir o delinquente com imperiosa obrigação de resguardar os seus direitos constitucionais.

Ante este panorama é que entra em cena o monitoramento eletrônico como medida de controle do apenado apontado por alguns como instituto que estigmatiza o preso bem como se constitui em mais uma forma de afronta ao princípio da dignidade humana.

Ao se observar de fato, não nos parece razoável que em detrimento da falta de estrutura ou mesmo devido à própria inoperância do Estado-administrador, para realizar a vigilância direta dos condenados através dos agentes públicos, seja desenvolvida uma política de imposição da vigilância a qualquer preço.

Assim, ao Poder Executivo caberá regulamentar a Lei nº 12.258/10, indicando, inclusive, qual o equipamento mais adequado para realizar a vigilância indireta, através da monitoração eletrônica, uma vez que o equipamento utilizado atualmente em nosso Estado está disponível em pequena quantidade e o mais

grave, são carentes de manutenção, fora os graves problemas que presta assistência técnica (SEMER).

Deverá o Estado-administração desenvolver um equipamento que não afronte com o princípio consagrado constitucionalmente da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois não bastasse à discriminação sofrida pelo condenado pelo fato de ser um apenado, discriminação essa imposta pela nossa sociedade, quando da reprovação social, do não fomento ao emprego do apenado, da dificuldade na reinserção social.

Ressalte-se que a utilização do equipamento eletrônico de monitoração não é uma faculdade do condenado, não depende de sua autorização, mas sim uma imposição do Juiz da Execução quando achar pertinente a utilização por parte do condenado. Frise-se também que a utilização da monitoração eletrônica é uma exceção, não uma regra, é que se depreende do parágrafo único, do art.112, da LEP, alterado pelo novel diploma: “A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução”.

Por fim, restam algumas indagações a fazer, como bem lembra o professor Luís Flávio Gomes: a lei nova pode reduzir o número de fugas? A lei nova pode reduzir a superpopulação carcerária? A lei nova pode significar economia de recursos para o Estado? O monitoramento eletrônico é benéfico aos presos?

São questionamentos ainda sem respostas e a função deste trabalho, nestes pontos é propor uma reflexão.

Por isso é importante que este trabalho tenha buscado trazer, através do cotidiano os fatos relatados em conversas informais, trazendo para o debate a perspectiva destes quanto à problemática abordada.

Através do convívio com detentos que estão cumprindo o regime fechado, foi observado que os mesmos não gostam do sistema de monitoramento, pois sentem os mesmos incômodos relatados pelos que estão no semiaberto.

Os presos que são monitorados demonstraram que sempre procuram fazer com que as pessoas não vejam o objeto, para evitar serem constrangidos, ou qualquer atitude de desconfiança da população.

Apesar do desconforto causado pelas pulseiras, ficou evidente que se fosse pra ficar em casa com pulseira seria melhor, uma vez que existe a possibilidade de

receber os familiares a qualquer momento, facilitaria a convivência social bem como diminuiria algumas despesas dos mesmos.

Por mais que o judiciário entenda que a utilização das tornozeleiras não representa uma afronta a dignidade da pessoa humana, na prática os presos não se sentem muito confortáveis em ter que se expor utilizando o objeto.

A conclusão que se extrai deste trabalho é que o sistema de monitoramento de presos está distante de cumprir o seu objetivo, de manter sob controle o condenado que esteja fora do sistema penitenciário. Existem falhas administrativas, além de uma incoerente política criminal, que acaba estigmatizando o preso e dificultando ainda mais a sua reinserção na sociedade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BENTHAM, Jeremias. **Teoria das Penas Legais**. Campinas: Bookseller, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 26/04/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. HC: 00150801420148190000 RJ 0015080-14.2014.8.19.0000, Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 06/05/2014, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2014 13:34.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. Agravo Nº 70058939612, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LizeteAndreisSebben, Julgado em 14/05/2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do RS**. Agravo Nº 70065612269, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LizeteAndreisSebben, Julgado em 16/09/2015.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

CNJ. **Com tornozeleira cai índice de presos que não retornam após saída em São Paulo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/71061-com-tornozeleiras-cai-13-indice-de-presos-que-nao-retornam-apos-saidao-em-sp>>. Acesso em: 26/04/2016.

CNJ. **Mais de 55 mil detentos estão sendo monitorados eletronicamente no país**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/71326-mais-de-55-mil-detentos-estao-sendo-monitorados-eletronicamente-no-pais>>. Acesso em: 22/06/2016.

CNJ. **Tornozeleiras eletrônicas inibem fugas e prática de crimes em Palmas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81271-tornozeleiras-eletronicas-inibem-fugas-e-pratica-de-crimes-em-palmas>>. Acesso em 26/06/2016.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da violência nas prisões.** 36. ed. São Paulo: Vozes, 1997.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogerio. **Direitos Humanos, sistema prisionais e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.p.157.

IBCCRIM. **A busca de novos rumos para a execução penal.** Boletim IBCCRIM, ano 19, nº 225 – agosto, 2011, p.1. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/264--Agosto--2011. Acesso em: 26/04/2016.

JOHN HOWARD. **Electronic Monitoring.** Disponível em: <<http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.Htm>>. Acesso em: 26/06/2016.

JORDÃO, Maria Perpétua Dantas; BARROS, Ana Maria de. **A Cidadania e o Sistema Carcerário Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>>. Acesso em: 18/04/2016.

JUSTIÇA. **Diagnóstico da monitoração eletrônica de pessoas.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/monitoracao-eletronica-1/estagio-atual-da-politica-1/diagnostico-monitoracao-eletronica-de-pessoas.pdf/view>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas.** Vila Velha: Univila, 2007.

MATOS, João Carvalho de. **Prática e teoria do Direito Penal e Processual Penal.** Vol. 1. São Paulo: Mundo jurídico, 2011.

MESSUTI, Ana; SILVA, Antônio Dix; TOLEDO, Maria Clara Veronesi de. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CNPCP: **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Relatório de visita ao Espírito Santo. Brasília, DF, 27 de abril de 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza; NUCCI, Náila Cristina Ferreira. **Prática Forense penal**. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008, p.09.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005, p.09.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PATERSON, Graig. **A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de infratores na Inglaterra e no País de Gales**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2009, n. 77.

PINTO, Nathália Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas**. Disponível em: http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83:monografia-o-principio-da-humanidade-da-pena-a-falencia-da-pena-de-prisao-e-breves-consideracoes-sobre-as-medidas-alternativas&catid=24:monografias-publicadas&Itemid=29. Acesso em: 15/04/2016.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Disponível em: <http://www.lac.ox.ac.uk/sites/sias/files/documents/rolim48.pdf>. Acesso em: 22/04/2016.

VALENTE, Rodolfo de Almeida. **As boas novidades da Lei 12.403 de 2011**. Boletim IBCCRIM, ano 19, nº 225 – agosto, 2011, p.1.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araújo de Medeiros. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro** – violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 26/04/2016.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

ZAFFARONI, Eugêni Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Mensagem de veto

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

V -

.....

i) (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 115. (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 122.

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (NR)

“Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132.

.....

§ 2º

.....

d) (VETADO)” (NR)

“TÍTULO V

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2010